



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021382-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante EDSON SARAPÚ DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021382-44.2025.8.26.0000 - Comarca de Piracicaba

Agravante: Edson Sarapú de Oliveira

Agravado: Município de Piracicaba

Voto nº 65.752

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Edson Sarapu de Oliveira contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária. O agravante alega incapacidade de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família, apresentando declaração de pobreza, Imposto de Renda e demonstrativos de pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, conforme previsto na legislação.

III. Razões de Decidir

3. A prestação jurisdicional é um serviço público essencial, e a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, condiciona o acesso gratuito à justiça à comprovação de insuficiência de recursos.

4. A exigência de recolhimento de taxa judiciária pode inviabilizar o acesso à justiça para aqueles com recursos limitados, sendo a concessão do benefício da justiça gratuita justificada pela declaração de pobreza.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade judiciária deve ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. A modicidade da taxa judiciária não pode ser analisada de forma liminar, pois o impacto financeiro varia conforme a situação econômica do requerente.

Vistos.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Sarapu de Oliveira em face de decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

III. Em suas razões, o agravante alegou que não consegue arcar com as custas processuais sem sofrer prejuízos ao próprio sustento e familiar, requerendo portanto os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou declaração de pobreza (fl. 22), Imposto de Renda (fls. 23-30) e demonstrativos de pagamento (fls. 31-33).

III. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

IV. Foi apresentada contraminuta (fls. 40-44) pelo Município, pugnando pelo não provimento do agravo, tendo em vista que a renda do agravante não lhe garante o direito à concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento pelo qual se

insurge o Agravante contra decisão monocrática que negou os benefícios da justiça gratuita.

O agravo merece provimento.

Com efeito, a prestação jurisdicional é serviço público essencial, não sendo lícita a criação de óbices, notadamente subjetivos e arbitrários, que possam impedir o acesso do cidadão às vias jurisdicionais.

Bem por isso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, ao prever a possibilidade de acesso gratuito à justiça, condiciona o benefício à comprovação de insuficiência de recursos.

Evidentemente que seria odioso exigir-se de trabalhadores a obrigação do recolhimento da taxa judiciária para a defesa de um direito, isso porque, módica que possa ser a quantia exigida, certamente fará falta no orçamento mensal de sua família.

Aliás, a eventual modicidade da taxa judiciária não é uma questão que possa ser analisada liminarmente, porque o que para muitos parece módico, para outros será exacerbado.

A concessão do benefício da justiça gratuita, *in*

casu, mostra-se de rigor, haja vista que os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao preverem essa possibilidade, condicionam o benefício à declaração de pobreza daqueles que o pleiteiam.

Daí o porquê, dá-se provimento ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator